

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4285 | Campo Grande-MS | terça-feira, 27 de janeiro de 2026 – 53 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 15/2026

PROCESSO TC/MS :TC/110/2026
PROTOCOLO :2835244
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO :CONTROLE PRÉVIO
RELATOR :Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

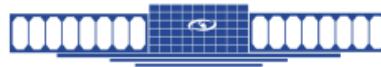
Trata-se de procedimento submetido a **Controle Prévio** nesta Corte de Contas, referente ao **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 062/2025**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS, cujo objeto consiste na **aquisição de veículos novos, sem uso anterior**, destinados à recomposição parcial da frota municipal de diversas secretarias e órgãos.

O valor da contratação é de R\$ 12.837.005,37 (doze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cinco reais e trinta e sete centavos). A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 29/01/2026, às 09:00h (horário de Brasília).

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou **inconsistências relevantes** capazes de comprometer a regularidade e a competitividade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento.

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
3.1.1	Ausência de parâmetros objetivos para a exclusão de valores na pesquisa de preços	Arts. 18, §1º, VI e 23 da Lei n. 14.133/2021	Subanexo X (f. 247)
3.1.2	Ausência de elaboração/divulgação do Plano de Contratações Anual (PCA)	Art. 5º, Art. 12, VII, Art. 169 e Art. 174, § 2º, I da Lei n. 14.133/2021	Omissão no ETP (f. 248-314).
3.1.3	Deficiência na estimativa de quantitativos, ausência de memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte	Art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 248-314).
3.1.4	Restrição à competitividade por instituição de preferência local com base em Lei Municipal	Art. 49, II e III da LC 123/06.	Edital, itens 1.3 a 1.7 (f. 02-03)
3.1.5	Irregularidade na dispensa da Intenção de Registro de Preços (IRP) e Incompatibilidade com a Previsão de Adesão por Órgãos Não Participantes (Caronas)	Art. 86, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021	Anexo III do Edital (f. 57-58).
3.1.6	Vedação à Participação de Consórcios	Art. 15 da Lei n. 14.133/2021	Edital, item 3.8.9 (f. 04).
3.1.7	Ausência do Parecer Jurídico	Art. 53, §1º, I, II da Lei n. 14.133/2021	Ausência de documento nos autos.
3.1.8	Ausência de definição de critérios objetivos para exigência de atestados técnicos	Arts. 5º e 67, §2º, da Lei n. 14.133/2021	Edital (f. 12-13)
3.1.9	Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal	Art. 37, XXI da Constituição Federal, arts. 4º, XIII; 5º e 68, III, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).	Item 8.2.1.2.C do edital (f.12)





A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito) e o **periculum in mora** (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.

A análise técnica consignou a existência de **falhas de planejamento** associadas ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, pois não foram evidenciados elementos mínimos que justificassem, com segurança, a demanda quantitativa e a real necessidade da aquisição, ausentes dados como inventário atualizado, relatórios de gestão da frota, custos de manutenção, utilização e métricas objetivas correlatas.

Tal deficiência compromete a aderência ao dever de planejamento e motivação do procedimento, constituindo vício com potencial de afetar a economicidade e a própria finalidade pública da contratação, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, constatou-se previsão no instrumento convocatório de **preferência local**, com fundamento em norma municipal, admitindo contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município mesmo com preços superiores, situação que, em análise preliminar, **pode importar em restrição indevida à competitividade**, em afronta ao princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Some-se a isso a constatação de que **não foi juntado aos autos o parecer jurídico prévio**, emitido por órgão de assessoramento, exigido pelo **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, o que configura falha formal grave e compromete a higidez do procedimento.

Igualmente, foi observado que a exigência de qualificação técnica mediante atestados não se encontra acompanhada de critérios objetivos suficientes para aferição da compatibilidade do fornecimento, circunstância que pode ensejar subjetividade na fase de habilitação e violar a isonomia entre licitantes.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (**fumus boni iuris**) para fins de intervenção cautelar.

O **perigo da demora** mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando **compromisso financeiro ao Município** e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:

- 1) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico SRP nº 062/2025** do Município de Amambai/MS, e todos os atos dele decorrentes;
- 2) INTIMAR o Sr. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, Prefeito Municipal de AMAMBAI para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal.
- 3) NOTIFICAR a Sr. Prefeito para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis.
- 4) CIENTIFICAR a autoridade responsável de que o descumprimento desta medida cautelar poderá ensejar a aplicação de multa de 300 (trezentas) UFERMS, 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;
- 5) DETERMINAR que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
- 6) Dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- 7) A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;





8) PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 440/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7380/2024

PROTOCOLO: 2373484

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 11/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência n. 11/2024, cujo objetivo é a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e canalização do Córrego Fazendinha na Avenida Durval Rodrigues Lopes e canal coberto na Avenida César Mancini, no Município de Paranaíba – MS, no valor estimado de R\$ 17.834.588,61 (dezessete milhões oitocentos e trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e um reais).

Conforme a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (Análise ANA-DFEAMA-8910/2025), embora o encaminhamento dos documentos tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatorias, não houve tempo hábil para análise antes da sessão pública. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos pela perda do objeto, com análise diferida para controle posterior, nos termos do Regimento Interno.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 174/2026, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 202/2026, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A equipe técnica e a 1ª Procuradoria de Contas manifestaram-se sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 156, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 433/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9505/2022/001

PROTOCOLO: 2333342

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: JOELBA FERREIRA GOMES

ACÓRDÃO RECORRIDO: AC00-597/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIG-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Joelba Ferreira Gomes, secretária municipal de Educação à época, em face do Acórdão AC00 - 597/2024, proferido na peça 69 do Processo TC/9505/2022, que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) Uferms pela remessa intempestiva da prestação de contas de gestão, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios e pela utilização irregular de recursos do Fundeb.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 18432/2024 (peça 10).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00 - 597/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refig-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 348/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 4^aPRC - 366/2026 (peça 14), manifestaram-se pela homologação da desistência do recurso ordinário, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Joelba Ferreira Gomes, secretária municipal de Educação à época, no Acórdão AC00 - 597/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 78 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refig-II), c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 295/2026



PROCESSO TC/MS: TC/3839/2024

PROTOCOLO: 2328366

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LAURA MARIA ROCHA RIBEIRO (FILHA)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Laura Maria Rocha Ribeiro, na condição de filha da servidora Divina Conceição Rocha, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 267, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.472, de 22 de abril de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

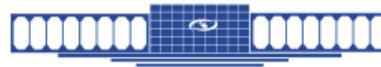
Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 320/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5615/2024

PROTOCOLO: 2340212

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ODAIR LOVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Odair Loveira, na condição de cônjuge da servidora Aurea de Carvalho Loveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 483, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.554, de 12 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 382/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7253/2024

PROTOCOLO: 2360915

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ILVANDIRA FABRIS FREIRE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Ilvandira Fabris Freire, na condição de cônjuge do servidor Ezequias Freire, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 702, de 16 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.616 de 17 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 28 de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 340/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7767/2024

PROTOCOLO: 2380835

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: NAÉRCIO CARDOSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Naércio Cardoso, na condição de cônjuge, da servidora Sergio Zilda Cardoso, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 792, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.643, de 15 de outubro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **decido** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 429/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11094/2021

PROTOCOLO: 2130008

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO: CLAUDIA SOLANGE BERALDI

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Apuração de Responsabilidade, julgado por meio do Acórdão AC00 – 1843/2022, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais ao SICOM (exercício financeiro de 2021), com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora à época, Sra. Claudia Solange Beraldi.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme (CDA 259877/2025-Quitada) peça 30. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – 1843/2022 (Processo de Apuração de Responsabilidade), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pelo atraso no envio de balancetes ao SICOM (exercício 2021), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 422/2026

PROCESSO TC/MS: TC/116427/2012

PROTOCOLO: 1380871

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: CEZAR LUIZ GALHARDO

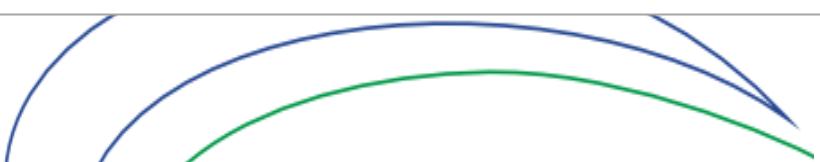
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, referente ao período de janeiro a junho de 2012, julgado através da **DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1623/2015** (pç. 13), que decidiu pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria n.º 56/2012 (pç. 1), além da **aplicação de multa** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Cezar Luiz Galhardo, Diretor-Presidente (à época).





No curso do processo, restou demonstrado que o gestor (à época) efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 28 dos autos, por meio da **Certidão de Quitação de Multa** emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do **Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II)**, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE / MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o **ACÓRDÃO – AC00 - G.JD - 1623/2015** (pç. 13) decidiu pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados, além da **aplicação de multa** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Cezar Luiz Galhardo, Diretor-Presidente (à época), não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Verifica-se, ainda, que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 28 dos autos, por meio da **Certidão de Quitação de Multa**.

Nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por Decisão Singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 333/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2373/2025

PROTOCOLO: 2791833

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LEA MANSO VIEIRA COPETTI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul em favor da servidora **Rosilene Schiavi Batista**, CPF 014.001.021-11, matrícula n. 4808-2, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Andradina do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 23/03/2011.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7723/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 263/2026 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria foi concedida em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul, nos autos do processo n. 0800644-68.2019.8.12.0054, com fulcro nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, c/c 46, § 2º, inciso I da Lei Municipal n. 695/2015, conforme Portaria n. 018/2025/Prevnas, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2691, em 04/04/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais foi concedido, conforme determinação judicial.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Rosilene Schiavi Batista**, CPF 014.001.021-11, matrícula n. 4808-2, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Andradina do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 314/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2785/2025

PROTOCOLO: 2795550

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO MARTINS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

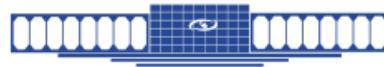
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor do servidor JOSÉ VALDECYR AGOSTINELLI, CPF n. 390.831.791-68, matrícula n. 38, ocupante do cargo de motorista, classe 2ª, letra R, n. 18, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante, o qual ingressou no serviço público em 28/11/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7791/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 266/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 59, I, II, III e parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 008/2025 - PrevBrilhante, de 28/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Brilhante, Edição n. 306, em 29/04/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **José Valdecyr Agostinelli**, CPF n. 390.831.791-68, matrícula n. 38, ocupante do cargo de motorista, classe 2ª, letra R, n. 18, com última lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rio Brilhante, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2889/2025

PROTOCOLO: 2796189

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

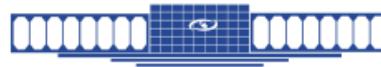
I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Maria Aparecida Santos**, CPF 055.878.508-54, matrícula n. 265233-01, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 16/06/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6642/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5º PRC - 9349/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c 42 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 146, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 7917, em 05/05/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Aparecida Santos**, CPF 055.878.508-54, matrícula n. 265233-01, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 339/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3380/2025

PROTOCOLO: 2801005

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO MARTINS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

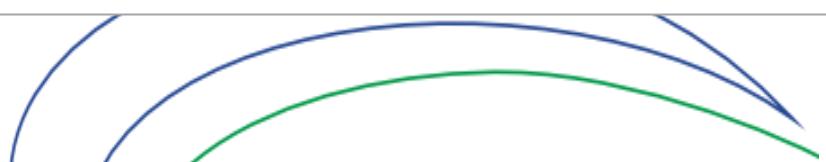
ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO.

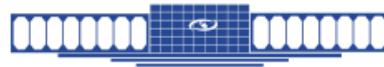
I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor da servidora **Margareth da Conceição Silva**, CPF 596.082.421-34, matrícula n. 2077, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 05/03/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7874/2025 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 267/2026 - peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria foi concedida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0800249-81-2019.8.12.0020, com fundamento nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 43 da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme Portaria-Benefício n. 015/2025 - PrevBrilhante, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 344, em 26/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais foi concedido conforme determinação judicial.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Margareth da Conceição Silva**, CPF 596.082.421-34, matrícula n. 2077, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 347/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3409/2025

PROTOCOLO: 2801584

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do beneficiário ALMIR NERIS DA SILVA, CPF n. 078.169.441-87, na condição de companheiro da ex-segurada ROZALDA FERNANDES DE LIMA, CPF n. 148.448.851-20, matrícula n. 496-1.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/1854/2009, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC - 04863/2009, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 7578, do dia 09 de novembro de 2009.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8932/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 239/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 196/20, conforme consta na **Portaria de Benefício nº 23/2025/PREVIPORÃ de 30/06/2025**, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4717, de 01/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, vitalícia, cota de 60%, consoante peça n. 11) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do beneficiário **Almir Neris da Silva**, CPF n. 078.169.441-87, na condição de companheiro da ex-segurada Rozalda Fernandes de Lima, CPF n. 148.448.851-20, matrícula n. 496-1, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 350/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3410/2025

PROTOCOLO: 2801585

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

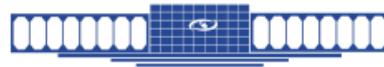
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA COM APLICAÇÃO DE FAIXAS. ART. 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do beneficiário ALMIR NERIS DA SILVA, CPF n. 078.169.441-87, na condição de companheiro da ex-segurada ROZALDA FERNANDES DE LIMA, CPF n. 148.448.851-20, matrícula n. 496-2.





A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17014/2014, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JRPC - 8354/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1235, do dia 03 de Dezembro de 2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8933/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 254/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 15, inciso I, c/c artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 196/20, conforme consta na **Portaria de Benefício nº 24/2025/PREVIPORÃ de 30/06/2025**, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã Edição 4717, de 01/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com aplicação de faixas, consoante peças n. 11/12 dos autos e art. 24 da EC 103/2019) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ) em favor do beneficiário **Almir Neris da Silva**, CPF n. 078.169.441-87, na condição de companheiro da ex-segurada Rozalda Fernandes de Lima, CPF n. 148.448.851-20, matrícula n. 496-2, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 327/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3429/2025

PROTOCOLO: 2801743

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO MARTINS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor do servidor JOEL VIERA, CPF n. 482.468.320-34, matrícula n. 650, ocupante do cargo de odontólogo, classe 5ª, letra N, n. 14, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 26/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7875/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 269/2026 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 017/2025 - PrevBrilhante, de 27/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Brilhante, Edição n. 346A, em 30/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Joel Viera**, CPF n. 482.468.320-34, matrícula n. 650, ocupante do cargo de odontólogo, classe 5ª, letra N, n. 14, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 209/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3825/2025

PROTOCOLO: 2805812

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária REGIANE APARECIDA AMARAL WOLFF PADILHA, CPF n. 934.276.701-04, na condição de cônjuge do ex-segurado ROQUE HILTON GONÇALVES PADILHA, CPF n. 254.557.451-15.

A pensão por morte decorreu da Reforma “*ex officio*” por ter atingido a idade limite (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12278/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 2060/2023, publicada no DOETCE/MS n. 3410, de 25 de abril de 2023.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7475/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9320/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 7º, inciso I, alínea “a”, 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 06 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0717 de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11883, de 11/07/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte integral e vitalícia, consoante fl. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Regiane Aparecida Amaral Wolff Padilha**, CPF n. 934.276.701-04, na condição de cônjuge do ex-segurado Roque Hilton Gonçalves Padilha, CPF n. 254.557.451-15, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 198/2026





PROCESSO TC/MS: TC/3829/2025

PROTOCOLO: 2805820

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário Dianary Carvalho Borges, CPF n. 364.002.468-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Sonia Maria Cabrera Borges, CPF n. 974.077.398-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5459/2000, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG n. 2.041/2000 (fls. 135).

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7477/2025 (peça n. 16)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9333/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0719 de 15/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.887, de 16/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 16) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **DIANARY CARVALHO BORGES**, CPF n. 364.002.468-00, na condição de cônjuge da ex-segurada **SONIA MARIA CABRERA BORGES**, CPF n. 974.077.398-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 170/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4135/2025

PROTOCOLO: 2807620

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Arceno Athas Junior**, CPF n. 432.162.429-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Mariangela Vieira Barbosa Athas, CPF n. 432.162.509-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/2536/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1516/2016, publicada no DOETCE/MS n. 1318 de 03/05/2016.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7720/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9758/2025 - peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13; 31, II, "a"; 44-A, *caput*; 45, I; e 50-A, § 1º, VIII, "b" todos da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e Decreto 15.655 de 19/04/2021, em conformidade com a Portaria "P" Ageprev n. 0828 de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.910 de 08/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Arceno Athas**.





Junior, CPF n. 432.162.429-00, na condição de cônjuge da ex-segurada Mariangela Vieira Barbosa Athas, CPF n. 432.162.509-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 221/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4185/2025

PROTOCOLO: 2808184

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária VERA MARCIA DE SOUZA DINIZZ OLIVEIRA, CPF n. 366.536.751-49, na condição de cônjuge do ex-segurado WALDEMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF n. 449.635.138-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11445/2006, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 4568/07, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 7026, de 8 de agosto de 2007.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7898/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9532/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A “caput”, 45, inciso I e 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 19 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0826 de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial n. 11.910, de 08/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante fl. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Vera Marcia de Souza Dinizz Oliveira**, CPF n. 366.536.751-49, na condição de cônjuge do ex-segurado Waldemar Cavalcante de Oliveira, CPF n. 449.635.138-20, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 227/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4202/2025

PROTOCOLO: 2808284

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Fernanda Angélica Curtis de Souza**, CPF n. 700.421.011-15, na condição de companheira do ex-segurado Wilson Rodolfo Ferreira, CPF n. 445.176.291-04.

A pensão por morte decorreu da Transferência para a Reserva Remunerada do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11667/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 8366/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3278, de 21 de novembro de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 8254/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9760/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

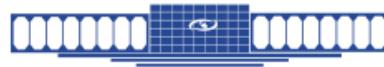
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 7º, I, alínea “a”, 9º, §1º da Lei n. 3.765/1960, arts. 50, IV, alínea “I”, §2º, I, §5º, I da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I e II do Decreto Lei n.





667/1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0833 de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.910, de 08 de agosto de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão vitalícia por morte com cota de 100%, consoante f. 19, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Fernanda Angélica Curtis de Souza**, CPF n. 700.421.011-15, na condição de companheira do ex-segurado Wilson Rodolfo Ferreira, CPF n. 445.176.291-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 211/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4262/2025

PROTOCOLO: 2808486

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário JAIME DA SILVEIRA MACIEL, CPF n. 148.242.721-49, na condição de cônjuge da ex-segurada JUDITE DIRCKSEN MACIEL, CPF n. 284.269.599-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6046/2008, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. AMCMW - 04444/2008, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MS n. 7.343, de 20 de novembro de 2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8296/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9770/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0840 de 08/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11911, de 11/08/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do beneficiário **Jaime da Silveira Maciel**, CPF n. 148.242.721-49, na condição de cônjuge da ex-segurada **Judite Dircksen Maciel**, CPF n. 284.269.599-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 185/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5339/2025

PROTOCOLO: 2821295

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária LETICIA BERNAL DE CARVALHO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESOAL - 8468/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9769/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea "d", e artigo 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso II, §2º, inciso II, alínea "a", §5º, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 28/04/2025, conforme Portaria n. 1101, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11956, de 03/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de LETICIA BERNAL DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o n. 072.010.131-06, na condição de filha do segurado JOVINO ALVES DE CARVALHO, conforme Portaria n. 1101, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11956, de 03/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 297/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4170/2025

PROTOCOLO: 2808086

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5994/2025 (peça 35), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 48/2026 (peça 37), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

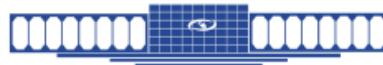
Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
LUCILENE ALVES HERMENEGILDO	807.514.311-68	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
ELIANE ALVES DOS SANTOS GUIMARAES	719.941.221-53	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
ADRIANI MARIA DE SOUZA SANGALLI	982.263.981-34	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
EDICLEIA ALVES ALCANTARA PINTO	049.013.101-86	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
SUEL CANDIDA DE CARVALHO	686.192.192-00	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
LUCIENE APARECIDA DE SOUZA LUZ PICININ	018.612.731-69	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
MARINALVA VILALVA DA SILVA RODRIGUES	015.114.511-30	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
ARETHUZA DOS SANTOS RIBEIRO	834.622.101-06	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
MONICA GONCALVES DE FREITAS SOUSA	014.136.841-14	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA
MARIA NEVES DOS REIS	639.108.961-20	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 180/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4209/2025

PROTOCOLO: 2808301

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA DO SOCORRO DE LIMA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8259/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9537/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art.110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 06 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0834 de 07/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11910, de 08/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA DO SOCORRO DE LIMA, inscrita no CPF sob o n. 934.751.441-15, na condição de cônjuge do segurado PEDRO MARTINS DE LIMA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0834 de 07/08/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11910, de 08/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 205/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4259/2025

PROTOCOLO: 2808482

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário EDSON NUNES DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8267/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9742/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

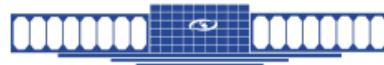
Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0837 de 08/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11911, de 11/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**





I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de EDSON NUNES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 173.221.701-72, na condição de companheiro da segurada MARIA NILZA TEIXEIRA DA SILVA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0837 de 08/082025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11911, de 11/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 133/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4279/2025

PROTOCOLO: 2808809

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6000/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 60/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

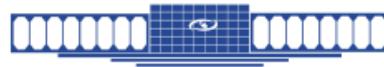
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
ANA LAURA DIAS DE SOUZA	015.726.621.40	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
DEBORA ROJAS DE FIGUEIREDO GOMES	016.700.841.24	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
SILVANA POLIZEL	001.434.041.05	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ALEXANDRA DE JESUS MARTINS	016.581.221.43	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
TASSIANA CAMILO SOUZA CORREA BERTUCI	024.675.221.13	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ELIETE ZORZAN FERREIRA	110.788.438.13	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CATIA SEIFERT	251.892.488.44	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H





THIAGO MASSAO ODA	226.222.168.58	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
TALITA FELICIO DIAS	016.817.541.00	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LILIAN ESPINDOLA GUERINO	011.875.531.58	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 304/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4303/2025

PROTOCOLO: 2808899

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6023/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 63/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

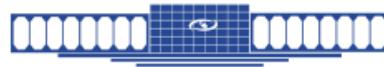
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
JOSE GOMES PEREIRA	011.862.001-03	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GLAUCIA DA SILVA MAEOCA	021.917.061-42	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
IZALMARCIO ROCHA ALVES	019.706.245-82	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
SIMONE LOURENCO DOS SANTOS	017.027.481-03	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
DIEGO SILVA ENCARNACAO	017.419.591-52	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANDRE WAGNER REGO	026.539.019-27	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ROBERTO TAKASHI FUGINO	215.298.818-38	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
TIAGO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	010.105.211-10	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H





MARCO AURELIO MARQUES	170.469.248-21	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
KATLEEN SULIANY SCOCA ROCHA	017.109.351-89	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

II - PELA REMESEA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 141/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4509/2025

PROTOCOLO: 2811267

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6276/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 72/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

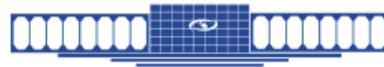
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
MARCOS ROBERTO ALENCAR DA SILVA	986.992.531-68	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ADRIANA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ	989.763.971-34	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LUCIA DE MOURA SANTOS	995.576.061-34	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARIA APARECIDA LEDESMA FERREIRA	986.165.951-04	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
WAGNER ROGERIO DE OLIVEIRA AQUINO DA SILVA	996.086.001-97	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
GRAZIELI CORDOVA MOLINA	996.243.201-44	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
DENISE CONEGLIAN MARHOLD	993.795.971-34	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
THIAGO TEODORO RUPERE	992.655.321-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER	988.930.411-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
FERNANDO SOUZA DAS VINHAS	990.858.791-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 134/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4511/2025

PROTOCOLO: 2811290

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 6279/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 73/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

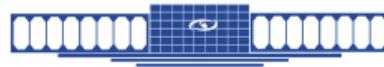
Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
THIAGO ALVES SPONTONI	999.349.221-34	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARCOS RODRIGO DA SILVA DELFINO	992.404.671-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
MARIZETE FRAGA DA ROSA	916.798.691-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LEIDINAURA WEIS GARCIA HENRIQUE	921.387.481-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CARLA KARIÊ FLÔRES DA FONSECA	941.064.521-20	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CIMARA LUCIANE DALTO	946.307.049-49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
LUZIA LINALDI LABANHARE	851.135.141-87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JOSINEI VIEIRA MACHADO	832.497.291-91	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
JOSILEIA NAIRANE CONRADO SOLIGO	008.984.501-36	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ELIKELI KREVIN HOLZ	008.631.310-00	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4525/2025

PROTOCOLO: 2811374

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESOAL - 6292/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 74/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final. Ademais, conforme análise técnica, a remessa está de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
MARCELO AUGUSTO LOPES BOGARIN	008.545.531.85	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ESTELA CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS	913.043.261.87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
RODRIGO ALMEIDA SILVA	941.508.931.87	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANDREA ROCHA DA SILVA	959.800.911.49	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
VALERIA BASQUEROTTO GAMA DE CASTRO	945.474.911.00	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ADRIANE ALVES DE LIMA	947.558.761.68	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	931.171.401.15	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
DARQUE RATIER BITENCOURT	848.390.741.00	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
PAMELA SOUZA DE PIETRO	009.195.120.89	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H
CYNTHIA CIBELLE URAGUE	009.338.451.38	PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 22/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6409/2025

PROTOCOLO: 2832000

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

1. Relatório

O senhor **Roberto Carlos da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 3/22), em face do Acórdão AC00 – 1193/2024 (fls. 82/85), proferido nos autos do processo TC/06248/2017/001, que declarou a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício de 2016, e aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS ao peticionante.

O impugnante argumenta que o acórdão impugnado deve ser rescindido em razão da superveniência de novos documentos aptos a ilidir as provas anteriormente consideradas, capazes de alterar o resultado do julgamento, com fundamento no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ao final do presente pedido de rescisão, o peticionante solicitou o seguinte (fls. 9-10):

- a) o recebimento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, com atribuição de efeito suspensivo, determinando-se o seu regular processamento;
- b) no mérito, seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão objeto deste pleito com a consequente reforma do juízo de irregularidade, para que sejam julgadas regulares as contas de gestão do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, bem como seja excluída a sanção de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS aplicada ao ex-gestor Roberto Carlos da Silva, haja vista as provas técnicas apresentadas.

Juntou documentos (Fls. 23-51).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).





Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3775 de 24/06/2024, com trânsito em julgado em 06 de agosto de 2024 (fl. 95 dos autos TC/06248/2017/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de dezembro de 2025**, sob o nº 2832000, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em **06 de agosto de 2024**, consoante Certidão de fl.95 dos autos TC/06248/2017/001. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 8835/2024	
PROCESSO TC/MS	: TC/06248/2017/001
PROTOCOLO	: 2285416
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certificamos que no dia 06 de agosto de 2024, transitou em julgado a **Deliberação AC00 - 1193/2024**.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo **TC/06248/2017**.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Seguindo, no tocante ao seu **cabimento**, tem-se que, como dito, o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, embora o requerente tenha apresentado o Pedido de Rescisão de forma ampla, da leitura sistemática de suas razões verifica-se que a pretensão rescisória está devidamente fundamentada na superveniência de novos documentos aptos a elidir prova anteriormente produzida, capazes de alterar o resultado do julgamento. Observa-se, assim, que a insurgência encontra respaldo na hipótese prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir, julgou irregulares a prestação de contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Paraíso das Águas e fixou-lhe multa no valor de 40 UFERMS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse processual**.





3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Revisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Campos Monteiro**, por ter relatado a decisão impugnada, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 24/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6410/2025

PROTOCOLO: 2832001

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Roberto Carlos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 3/15), em face do Acórdão AC00 – 409/2025 (fls. 86/92), proferido nos autos do processo TC/4560/2016/001, que declarou a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício de 2015, e aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS ao petionante.

O impugnante argumenta que o acórdão impugnado deve ser rescindido em razão da superveniência de novos documentos aptos a ilidir as provas anteriormente consideradas, capazes de alterar o resultado do julgamento, com fundamento no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ao final do presente pedido de rescisão, o petionante solicitou o seguinte (fls. 14-15):

"a) o recebimento do presente PEDIDO DE RESCISÃO, com atribuição de efeito suspensivo, determinando-se o seu regular processamento;
b) no mérito, seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão objeto deste pleito com a consequente reforma do juízo de irregularidade, para que sejam julgadas regulares as contas de gestão do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, bem como seja excluída a sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao ex-gestor Roberto Carlos da Silva, haja vista as provas técnicas apresentadas."

Juntou documentos (Fls. 16-46).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna o acórdão do pleno será regido pela lei vigente à época da publicação do acórdão do pleno impugnado, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, os acórdãos do pleno proferidos até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:





Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar nº 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 4055 de 22/05/2025, com trânsito em julgado em 24 de junho de 2025 (fl. 97 dos autos TC/4560/2016/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, já que o trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir se deu **um dia depois** do início da vigência da então nova lei.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do Acórdão rescindindo ocorreu em **24 de junho de 2025**, consoante certidão de fl.97 dos autos TC/4560/2016/001, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em **10 de dezembro de 2025**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no **§ 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012**, revelando-se **tempestivo**. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 8816/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/4560/2016/001
PROTOCOLO	: 2115026
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
INTERESSADO (A)	:
ADVOGADOS	:
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)
<p>Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de ponto facultativo no dia 20 de junho de 2025 e de feriado nos dias 13 e 19 de junho de 2025, decorrente da Portaria TC/MS nº 188/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 3945 de 10 de janeiro de 2025.</p>	
<p>Certifico e dou fé que no dia 24 de junho de 2025, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 409/2025.</p>	
<p>Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida decisão para o processo TC/4560/2016.</p>	

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 01 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao **cabimento**, embora o requerente não tenha se limitado à indicação formal da hipótese legal, da leitura sistemática de suas razões verifica-se que a pretensão rescisória está **fundamentada na superveniência de novos documentos que, segundo**





alega, em tese, seriam capazes de impactar o resultado do julgamento, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, na medida em que o acórdão do pleno que visa desconstituir julgou irregulares a prestação de contas do exercício de 2015 da Câmara Municipal de Paraíso das Águas e fixou-lhe multa no valor de 20 UFERMS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter relatado o acórdão do pleno ora impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 28/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6467/2025

PROTOCOLO: 2832417

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: GUILHERME NOVAES OAB/MS 13.997, DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010, LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652, ISABELA CERQUEIRA COSTA OAB/MS 27.218

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, Prefeito do Município de Bela Vista/MS à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 5/17), em face do Acórdão AC00 – 734/2025 (fls. 385/398), proferido nos autos do processo TC/117057/2012/001, que julgou irregulares atos de gestão praticados no período de janeiro a setembro de 2011, aplicando-lhe sanções consistentes em multa e impugnação de valores, posteriormente parcialmente reformadas em sede de Recurso Ordinário.

O impugnante argumenta a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a existência de erro de fato e de violação manifesta de norma jurídica, afirmando que o acórdão rescindendo teria desconsiderado provas constantes dos autos e mantido condenações sem a devida demonstração de dano ao erário.

Ao final do presente pedido de rescisão, o peticionante solicitou o seguinte (fl. 16):

- a) o recebimento do presente pedido de rescisão com efeito suspensivo ativo, bem como a designação do conselheiro relator, nos termos do art. 175, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- b) no mérito, que seja julgado procedente o presente pedido de revisão, reformando a decisão prolatada, afastando a irregularidade dos atos de gestão. Ainda, que seja afastada a impugnação do valor de R\$11.555,03.

Não juntou documentos.





2. Fundamentação

O Acórdão ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 4141 de 19/08/2025, com trânsito em julgado em 04 de setembro de 2025 (fl. 403 dos autos TC/117057/2012/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, podendo ser apresentado dentro do prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado do Acórdão rescindendo ocorreu em **04 de setembro de 2025**, consoante certidão de fl. 403 dos autos TC/117057/2012/001, ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em **12 de dezembro de 2025**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no **§ 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012**, revelando-se **tempestivo**. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 14428/2025	
PROCESSO TC/MS	: TC/117057/2012/001
PROTOCOLO	: 2179545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13091, Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15010, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20918, Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13997, LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20898, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13652, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20567
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certificamos que no dia 04 de setembro de 2025, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 734/2025.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/117057/2012.

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 01 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora o requerente apresente argumentação extensa e aborde múltiplas teses, da leitura sistemática de suas razões é possível identificar a invocação expressa de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no **art. 73, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 160/2012**, consistentes na alegada violação manifesta de norma jurídica e na ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente.

Tem-se presente, também, a **legitimidade** ativa do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatário direto das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter relatado o acórdão impugnado, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 40/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6918/2023

PROTOCOLO: 2255220

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-253/2025 proferido nos autos TC/6918/2023, **VALDECY PEREIRA DA COSTA**, prefeito em exercício do Município de Cassilândia à época dos fatos, interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 2116/2122).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada declarou a irregularidade do Pregão Eletrônico n. 5/2023, aplicando-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sob o fundamento de exigência genérica de regularidade fiscal estadual, qualificação técnica com critérios subjetivos e ausência de documentos de habilitação de determinadas empresas participantes do certame.

Alega que as exigências editalícias visaram assegurar maior segurança jurídica à contratação e que não restou demonstrado qualquer prejuízo à competitividade ou ao erário, destacando, ainda, que o próprio acórdão reconheceu a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2023, o que evidenciaría a inexistência de dano ao interesse público.

Requer, assim, o provimento do recurso para afastar a declaração de irregularidade e a multa aplicada, ou, subsidiariamente, sua exclusão.

Ao final, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e seu regular processamento, para julgamento pelo órgão competente.

Juntou procuraçāo (fl. 2123).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **18 de dezembro de 2025**, sob o nº. 2834590, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão impugnado em **05 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 2110-2111 dos autos TC/6918/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/6918/2023
PROTOCOLO	: 2255220
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **VALDECY PEREIRA DA COSTA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **quinto dia do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 9873/2025, proferida nos autos do Processo **TC/6918/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.





Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias – que se encerraria em **19 de dezembro de 2025** – nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **06/11/2025**, com término previsto para **19/12/2025**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que o acórdão recorrido analisou o cumprimento de determinações oriundas de Auditoria, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acordão recorrido declarou a irregularidade do procedimento licitatório e lhe aplicou multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme item “c” do dispositivo do acórdão.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter sido o relator do acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 45/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8456/2022

PROTOCOLO: 2181649

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIOS

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-392/2025 proferido nos autos TC/8456/2022, **EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA**, Ordenador da Despesa e Diretor Presidente da AGESUL à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (fls. 134/139).





Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado declarou a irregularidade da celebração do Convênio nº 042/2022-SGI/COVEN 31.866, em razão da elaboração extemporânea do Estudo Técnico Preliminar, aplicando-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Alega, contudo, que a instrução técnica foi realizada por unidade sem atribuição temática para análise de convênios envolvendo obras e serviços de engenharia, inexistindo nos autos manifestação técnica especializada que demonstre prejuízo concreto ao planejamento ou à execução do objeto. Aduz, ainda, que o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte não exige a remessa de Estudo Técnico Preliminar para fins de controle externo de convênios, bem como que a decisão recorrida violaria os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, à luz do art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada ou, subsidiariamente, a redução da multa.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de janeiro de 2026**, sob o nº. 2834824, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **11 de janeiro de 2026**, consoante termo de fls. 131-132 dos autos TC/8456/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/8456/2022
PROTOCOLO	: 2181649
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID
Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS ¹ , que aos onze dias do mês de janeiro de 2026 às 21:52:25 o(a) Intimado(a) Sr. (a) EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA , realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 121/2026, proferida nos autos do Processo TC/8456/2022 , nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012 ² .	

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias - que se encerraria em **06 de março de 2026** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que o acórdão recorrido analisou o cumprimento de determinações oriundas de uma convênio, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe impôs multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.





Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 46/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9609/2020

PROTOCOLO: 2054020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CÉLIA MARIA VÁGULA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão AC02-296/2025 proferido nos autos TC/9609/2020, **CÉLIA MARIA VÁGULA**, Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Caracol/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (fls. 460/469).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado declarou a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do exercício financeiro de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, aplicando-lhe multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da suposta ausência de extratos bancários, inconsistência no saldo da conta Caixa e Equivalentes, remessa incompleta de documentos obrigatórios e irregularidade de registro.

Alega, contudo, que as contas bancárias indicadas teriam sido encerradas no curso do exercício, com saldo zerado, juntando comprovantes no presente recurso, bem como que a divergência de saldo decorreu de erro material no envio de arquivos ao sistema, tendo sido apresentadas conciliações corrigidas, inexistindo qualquer dolo ou prejuízo ao erário.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, julgando regulares as contas e afastando a multa aplicada.

Juntou documentos (fls. 470-476).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).





No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **26 de novembro de 2025**, sob o nº. 2828834, ao passo que a recorrente teve ciência do acórdão impugnado em **13 de novembro de 2025**, consoante termo de fls. 453-454 dos autos TC/9609/2020. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/9609/2020
PROTOCOLO	: 2054020
ORGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **CELIA MARIA VAGULA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **treze dias do mês de novembro de 2025** tomou-se ciência automática do teor da Intimação nº INT - USC - 10273/2025, proferida nos autos do Processo **TC/9609/2020**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias – que se encerraria em **28 de janeiro de 2026** – nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **14/11/2025**, com término previsto para **28/01/2026**.

Segundo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que o acórdão recorrido analisou o cumprimento de determinações oriundas de prestação de contas anual de gestão, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade recursais** da ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter figurado com relator do acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 70/2026

PROTOCOLO: 2834348

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Denúncia anonimizada apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, versando sobre supostas irregularidades no Processo nº 493/2025 (Pregão Eletrônico nº 13/2025, Ata de Registro de Preços nº 18/2025), conduzido pelo Município de Costa Rica/MS.

O(a) denunciante noticia, em síntese, possível dano ao erário e enriquecimento ilícito na aquisição de gêneros alimentícios (refrigerantes e sorvetes) destinados às festividades da "Semana das Crianças", realizada em outubro de 2025. A peça sustenta que os quantitativos adquiridos seriam excessivos e incompatíveis com o número de alunos da rede municipal — estimado pelo(a) próprio(a) denunciante em 5.500 discentes —, argumentando, ainda, que parcela desse público (bebês da educação infantil) não consumiria tais itens.

Não formulou requerimentos específicos.

A exordial veio instruída com notas de empenho (fls. 3-9).

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que "*o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração*" (fls. 10-11).

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS.

Além da adequada qualificação do(a) denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Constata-se que a denúncia carece de justa causa para a deflagração da atividade fiscalizatória, porquanto os fatos narrados, mesmo se tomados como verdadeiros em sua aritmética, não configuram indícios de irregularidade ou de gestão antieconômica.

A denúncia repousa exclusivamente na suposta desproporcionalidade entre os itens adquiridos e o número de alunos da rede pública municipal. Ocorre que o simples cotejo analítico entre os quantitativos contraria a alegação de excesso manifesto.

Considerando o universo informado de 5.500 (cinco mil e quinhentos) alunos — dado corroborado por fontes oficiais de dados educacionais, como o QEdU —, a aquisição de 20.100 (vinte mil e cem) unidades de picolé, por exemplo, resulta em uma média *per capita* de aproximadamente 3,6 unidades. Tratando-se de evento comemorativo ("Semana das Crianças"), que usualmente se estende por dias letivos consecutivos, tal quantitativo revela-se plenamente compatível com a finalidade pública almejada, qual seja, o atendimento festivo da comunidade escolar.

O argumento de que "bebês não consomem a quantidade informada" não possui robustez suficiente para inquinar a despesa de ilegalidade. O planejamento de aquisições para a merenda ou eventos escolares baseia-se em estimativas globais de matrícula para assegurar o atendimento universal, sendo razoável a margem de segurança administrativa, mormente quando os índices de consumo médio se mostram modestos e condizentes com a realidade de mercado.

Ademais, não foram apresentados — nem se vislumbram nos autos — quaisquer elementos que indiquem sobrepreço, inexecução contratual ou desvio de finalidade.





Na verdade, o preço dos itens adquiridos se revela compatível com a média de mercado, a título de exemplo, a unidade de picolé de 40g (quarenta gramas) foi adquirida a R\$ 1,00 (um real) e a garrafa de refrigerante de 2 litros a R\$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) – fls. 4 e 5.

A irresignação, portanto, limita-se a uma discordância subjetiva quanto à discricionariedade do gestor na definição do *quantum* necessário para o evento, sem demonstrar a ocorrência de dano ao erário.

Dessa forma, ausente o requisito previsto no art. 126, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, impõe-se o não conhecimento do feito, por falta de indícios mínimos de ilicitude.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada às fls. 1-2, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 60/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/145/2025

PROTOCOLO: 2814977

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: EDILSON MAGRO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/6993/2023, TC/7333/2023, TC/2958/2023, TC/7162/2023, TC/6945/2023, TC/6991/2023, TC/7163/2023, TC/5610/2023, TC/6843/2023, TC/7284/2023, TC/6882/2023, TC/6990/2023 e TC/6944/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

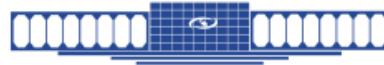
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** com relação aos processos acima relacionados, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 62/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/303/2025

PROTOCOLO: 2822639

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/7178/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** com relação ao processo acima relacionado, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 63/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/317/2025

PROTOCOLO: 2823296

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA

REQUERENTE: RODRIGO DE PAULA AQUINO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/118952/2012, TC/10166/2013, TC/6552/2010, TC/2902/2014, TC/1341/2007, TC/1343/2007, TC/2334/2007 e TC/2327/2007]**, optando pela forma de pagamento **[x] parcelada (12 parcelas)**, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** com relação aos processos acima relacionados, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) **[x] Fase 1** e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da **[x] primeira parcela**, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

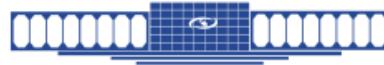
Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 64/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/6/2026
PROTOCOLO: 2835379
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA
REQUERENTE: MARCIA HELENA HOKAMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/3413/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II** com relação ao processo acima relacionado, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se a jurisdicionada acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 65/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/8/2026
PROTOCOLO: 2835490
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICONADA
REQUERENTE: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025





RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/20092/2012], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** com relação ao processo acima relacionado, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 14/2026

PROTOCOLO: 2833520

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Teophilo Barboza Massi, devidamente identificado, por meio do qual solicita nova adesão ao Programa REFIC-II. O requerente esclarece que, embora já tenha formalizado Termo de Adesão anterior (Processo REFIC/312/2025), por um lapso teria deixado de incluir o débito relativo ao processo TC/14959/2013.

Diante disso, pleiteia a emissão de um novo Termo de Confissão de Dívida e do respectivo boleto para quitação à vista, com as reduções previstas na legislação de regência.

2. Fundamentação





Inicialmente, cumpre registrar que a redação original da Lei Estadual nº 6.455/2025, em seu art. 1º, § 4º, estabelecia que a adesão ao REFIC-II seria permitida uma única vez. Tal restrição, em princípio, impediria o acolhimento do pleito de nova adesão após a formalização de um termo anterior.

Todavia, o cenário normativo foi alterado pela Lei Estadual nº 6.539, de 18 de dezembro de 2025, que revogou expressamente o referido § 4º do art. 1º da Lei nº 6.455/2025. Com essa alteração legislativa, a vedação à segunda adesão foi extinta, permitindo que os jurisdicionados regularizem débitos que não foram contemplados no primeiro requerimento.

Acompanhando a inovação legislativa, a Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, atualizou a regulamentação do programa, conferindo nova redação à Resolução TCE-MS nº 252/2025. O novo § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 passou a prever expressamente o rito para os jurisdicionados que pretendam aderir ao REFIC-II pela segunda vez.

Verifica-se, ainda, que o pedido é tempestivo, uma vez que o novo prazo para o protocolo de pedido de inclusão no programa foi estendido para até o dia 30 de maio de 2026, conforme nova redação do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 252/2025 e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.455/2025.

Salienta-se, por fim, que a verificação de enquadramento da multa constante no processo TC/14959/2013 já foi integralmente realizada nos autos do processo REFIC/312/2025, conforme documentação técnica ora anexada. Referida análise pretérita atestou que o débito preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, não incidindo nas vedações relativas a glosas ou danos ao erário. Assim, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, revela-se desnecessária a repetição de atos instrutórios já convalidados, não se vislumbrando impedimentos à nova adesão pleiteada.

3. Decisão

Diante do exposto, com fundamento na Lei Estadual nº 6.455/2025 (com as alterações da Lei nº 6.539/2025) e na Resolução TCE-MS nº 252/2025 (com as alterações da Resolução nº 275/2025), **DEFIRO o novo pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II** e determino à Coordenadoria de Atividades Processuais a adoção das seguintes providências:

- a) a autuação dos presentes autos como novo processo de REFIC-II, específico para o processamento do pedido formulado pelo jurisdicionado Teóphilo Barboza Massi;
- b) com fulcro nos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, dou por supridas as exigências contidas no art. 6º, § 8º, incisos I a III, da Resolução TCE-MS nº 252/2025 (redação dada pela Resolução nº 275/2025). Esta medida justifica-se pelo fato de o requerente já ter identificado o débito específico (TC/14959/2013) e manifestado opção inequívoca pela modalidade de pagamento à vista, tornando desnecessária e contraproducente a repetição de etapas informativas por correio eletrônico, uma vez que a finalidade do ato já foi plenamente alcançada pela petição protocolada;
- c) intime o requerente via TCE Digital para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução nº 252/2025;
- d) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- e) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, intimando-se o jurisdicionado acerca da emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
- f) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente





Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 154/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13920/2021

PROTOCOLO: 2142674

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 43-44 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para manifestação nos autos.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (23/01/2026), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Antônio Luiz Teixeira Empke Júnior nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

DESPACHO DSP - G.WNB - 168/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2099/2023

PROTOCOLO: 2231439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SÉRGIO DIOZEZIO BARBOSA – CAIO FACHIN OAB/MS 14.490

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 59-60 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para manifestação nos autos.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **90 (noventa) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (10/12/2025), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Sérgio Diozebio Barbosa nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

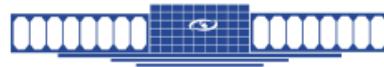
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 1226/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5596/2025

PROTOCOLO: 2824200

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Trata-se de protocolo realizado pelo jurisdicionado, posteriormente cancelado, referente ao edital da Concorrência Pública nº 11/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para a prestação dos serviços públicos de manejo e destinação final de resíduos sólidos.

Considerando a existência de nova autuação relacionada ao referido procedimento licitatório, realizada em 07/11/2025 (TC/5681/2025), acolhe-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e determina-se a extinção do processo, com o consequente arquivamento, com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório em questão (peça 10).

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVERSON RENAN DOS SANTOS MAGALHAES COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Sérgio de Paula, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EVERSON RENAN DOS SANTOS MAGALHAES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/18258/2022, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.SP - 633/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

